Projeto de Lei nº 44 /97

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

O povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Definições e Objetivos

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal da Cultura, proteção e conservação do Patrimônio Cultural do Município em todos os níveis.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Indianópolis tem por objetivo:

I - fiscalizar a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e sítios arqueológicos;

II - orientar, sensibilizar e impedir a destruição e a descaracterização de obra de arte, monumentos históricos, arquiteturas históricas e todos os bens de valor cultural;

III - desenvolver ações no sentido de concientizar o cidadão, sensibilizando-o a respeitar os valores culturais;

IV - fiscalizar e avaliar o desenvolvimento das medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e principalmente a recuperação do Patrimônio Histórico Cultural;

V - fiscalizar a política e as ações referentes à conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios arqueológicos e demais espaços tombados pelo Poder Público;

VI - fiscalizar a política e as ações que objetivam a preservação e a conservação dos bens culturais, principalmente dos restaurados;

VII - fiscalizar, avaliar, acompanhar e deliberar sobre a política e ações que objetivam o estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais através do incentivo à pesquisa e estudos na área da cultura.

CAPÍTULO II

Do atendimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, da competência dos membros e composição.

Seção I

Do atendimento

Art. 3°. Os programas de apoio à Política Municipal de tombamento, restauração, conservação e quaisquer ações referentes à cultura serão efetivadas pelos seguintes segmentos:

I - Coordenadoria Municipal de Patrimônio Público;

II - Coordenadoria Municipal de Educação e Cultura;

III - instituições que prestam serviços ligados a área de cultura e patrimônio, com sede no Município.

Seção II

Da Competência

Art. 4°. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

I - atuar na identificação, documentação, proteção e promoção do Patrimônio Cultural do Município;

II - proteger a nível municipal, monumentos, obras, documentos bens e conjuntos de valor histórico, artístico,

III - estimular o planejamento urbano visando alcançar os objetivos da preservação do patrimônio cultural;

IV - acompanhar e certificar o cumprimento da Política Municipal de cultura instituída por Lei;

V - analisar, discutir, sugerir e emitir parecer para tombamentos de bens culturais, restauração de monumentos, documentos, bens e conjuntos de valor histórico;

VI - deliberar e emitir parecer sobre o perímetro de proteção ao redor dos bens imóveis tombados, estabelecendo as limitações administrativas de acordo com a legislação.

VII - manter cadastro atualizado de todos os bens tombados e de interesse cultural;

VIII - apresentar sugestões para elaboração do Plano Municipal de Cultura.

IX - elaborar o calendário de eventos culturais;

X - manter intercâmbio e colaboração com o Conselho Federal, Estadual, Conselhos Municipais e outras instituições de fins culturais ;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - exercer outras atividades e atribuições definidas em Lei;

XIII - apreciar e apresentar sugestões para planos e programas voltados para a implantação de espaços para mostras de arte e de centros de criatividades artística, visando o desenvolvimento cultural e artístico da comunidade.

Seção III

Da Composição

Art. 5°. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural é de composição partidária contendo 8 (oito) membros, assim distribuídos:

I - 4 (quatro) representes do Governo Municipal indicados pelo Executivo local;

II - 4 (quatro) membros representantes de instituições de que trata o inc. III do art. 3°.

§ 1°. Os membros constantes no inciso II desta artigo serão indicados cada um pela sua instituição.

§ 2°. Para cada membro haverá um suplente.

§ 3°. O mandato dos membros que constituem o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será de 2 (dois) anos, sendo possível uma recondução, por igual período.

§ 4°. Não é remunerada a função de membro deste Conselho, por ser considerada de interesse público relevante.

Art. 6°. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Indianópolis será formado por:

I - *Presidência:*
- Presidente
- Vice Presidente
- Secretário
- Tesoureiro

II - *Conselho Executivo.*

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Executivo será escolhido pelo Presidente do Conselho.

Art. 7°. O Conselheiro perderá o mandato:

I - por decisão da maioria absoluta do Conselho, o membro que descumprir seus deveres, previstos no Regimento Interno;

II - por decisão do Presidente do Conselho o membro que, no exercício de suas funções, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, salvo se apresentar justificativa aprovada pelo plenário e Conselho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, os representantes do Poder Público.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 8°. As normas complementares necessárias ao funcionamento do Conselho serão estabelecidas dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei, em Registro Interno.

Art. 9°. A primeira eleição dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será convocada pela Coordenadoria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 10. As demais eleições serão realizadas por convocação do Presidente do Conselho.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 10 de novembro de 1997.

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º/12/97
por unanimidade
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Este Projeto de Lei que está sendo submetido à apreciação desta egrégia Casa de Leis, para aprovação, tem objetivos bem definidos e característicos que em muito nos auxiliarão na evolução de nossas ações e propostas na área da cultura.

Primeiro temos de levar em conta a resolução nº 01/96 do Conselho Curador do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, o IEPHA, que submeterá os Municípios a critérios de avaliação de acordo com a Lei 12.040/95, caso que incidirá na distribuição e repasse do ICMS.

Em segundo lugar já era tempo de ter o Município uma Lei Ordinária específica para a área da Cultura, ampliando e regulamentando os dispositivos legais instituídos pela Lei Orgânica do Município.

É uma Lei objetiva, voltada para um ponto muito importante incidentes em todos os Municípios que é a cultura e outrossim o Patrimônio Público Histórico, e seu acervo de documentos, bens imóveis e seus sítios arqueológicos, não esquecendo de deixar bem claro, como todos sabemos, terra sem cultura e acervo é terra sem história, por isto, hoje estamos com grandes dificuldades para escrever a história do Município, devido a evasão e destruição de documentos importantes para tal fim.

Por isso, estamos enviando este projeto de lei, para a apreciação e possível aprovação, dando mais um passo na aquisição de instrumentos legais, dando respaldo às nossas ações na área da cultura e do Patrimônio Público.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 10 de novembro de 1997.

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal